



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10314.720089/2011-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-002.019 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - IMPORTAÇÃO
Recorrente FARM FRITES DO BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida DRJ - SÃO PAULO II/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 26/05/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE TRINTA DIAS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

O prazo legal para interposição de recurso voluntário é de trinta dias contados da intimação da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso, por intempestividade.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Fernando Marques Cleto Duarte, Odassi Guerzoni Filho, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça e Ângela Sartori.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração, pelo qual foi lançado o valor de R\$ 6.442.185,62, relativo ao valor aduaneiro de importação irregular, cuja apreensão não foi possível. Considerou-se o dia 06/04/2011 como a data do fato gerador. A Autuada foi cientificada em 13/05/2011 (fl.200).

O auto de infração foi lavrado em nome da empresa Farm Frites do Brasil Comércio de Alimentos Ltda, mas também teve como responsável solidária a empresa FBD Distribuidora Ltda.

A Autuada apresentou Manifestação de Inconformidade (fls.201/256), mas a DRJ em São Paulo II/SP manteve o lançamento em sua integralidade (fls.792/804).

A empresa FBD Distribuidora Ltda foi intimada do acórdão da DRJ em 23/01/2012 (fl.812) e interpôs Recurso Voluntário em 27/02/2012 (fls.813/835), alegando a regularidade da importação e pedindo o cancelamento do valor lançado.

Já a Autuada Principal foi intimada eletronicamente em 25/12/2011 (fl. 808), mas se manifestou somente em 27/02/2012, alegando que a intimação foi inválida, pois não foi entregue por AR e que o sistema não permitiu ter acesso à decisão.

Ao fim, a Recorrente pediu o cancelamento do auto de infração, ou a redução da multa para o patamar de 10%.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

A Recorrente foi intimada do acórdão da DRJ em 23/01/2012 (fl.812) e interpôs Recurso Voluntário em 27/02/2012 (fls.813).

O art. 33 do Decreto no 70.235, de 06 de março de 1972, dispõe que o prazo para interpor Recurso Voluntário é de 30 (trinta) dias, senão, veja-se:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão”.

Como a empresa FBD Distribuidora Ltda foi intimada do acórdão da DRJ em 23/01/2012 (fl.812) seu prazo para interpor o Recurso Voluntário venceria no dia 22 de fevereiro, quarta-feira, contudo esse dia foi feriado de quarta-feira de cinzas, conforme Portaria do Ministério do Planejamento nº 595, de 22 de dezembro de 2011. Sendo assim, o prazo final para a interposição do recurso passou a ser o primeiro dia útil seguinte, isto é, quinta-feira, dia 23 de fevereiro de 2012. Apesar disso, o Recurso foi interposto somente no dia 27 de fevereiro

Processo nº 10314.720089/2011-13
Acórdão n.º **3401-002.019**

S3-C4T1
Fl. 854

de 2012, de modo que é intempestivo e, portanto, não preencheu o requisito de admissibilidade, razão pela qual não deve ser conhecido.

Quanto à empresa Farm Frites do Brasil Comércio de Alimentos Ltda, ela foi intimada eletronicamente em 24/12/2011, conforme fl.808. Mesmo considerando a alegação de que somente em 28/05/2012 acessou a página do E-CAC e que mesmo assim não conseguiu visualizar o conteúdo, fica evidente que a Recorrente sabia que havia intimação de decisão, mas mesmo assim se manifestou quanto ao problema somente 21/09/2012, depois que a processo foi pautado pela primeira vez, isto é, quase quatro meses após a intimação.

Ex positis, declaro a intempestividade do Recurso Voluntário interposto e não o conheço.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator